



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10660.000630/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente MARIA LETÍCIA VILELA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos de outras atividades ou negócios não declarados. Sendo, a presunção, relativa, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer prova da origem dos depósitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE DE VALOR DOS DEPÓSITOS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula Carf nº 61). Os créditos serão analisados individualizadamente e, portanto, o limite deve ser considerado por lançamento bancário.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente foi autuada em razão de ser cotitular, em conjunto com seu marido, Joaquim Ribeiro Antunes, da conta bancária cujos depósitos foram identificados. O lançamento em desfavor do cônjuge encontra-se nos autos do Processo n.º 10660.000627/2009-97, que está aguardando julgamento na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento. Ambos foram regularmente intimados a justificar os depósitos. O lançamento considerou, para cada cotitular, como omissão de rendimentos, 50% dos valores dos depósitos não justificados, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 239 a 256) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 262 a 273).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 278 a 296) em que o recorrente alegou:

a) que a origem dos recursos do casal tem origem apenas na atividade rural e, portanto, a tributação deveria observar essa condição;

b) que devem ser excluídos do lançamento os depósitos bancários cujo histórico seja *depósito em dinheiro* porque resultariam em sobras de caixa, comprovadas pelos registros no Livro-Caixa da atividade rural;

c) que, após excluídos os depósitos cujo histórico seja *depósito em dinheiro*, deve-se aplicar novamente o limite de R\$ 12.000,00 por depósito e R\$ 160.000,00 anuais, o que excluiria, também, os anos de 2005 e 2006;

d) que os valores remanescentes devem ser tributados à razão de 20%, por serem rendimento de atividade rural;

e) que a simples omissão de rendimentos não justificaria a qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à alegação de que a recorrente é produtora rural e, portanto, todos os seus rendimentos eventualmente omitidos deveriam ser considerados como oriundos dessa atividade, não assiste razão à recorrente.

O § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, em se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Não há previsão legal para que os rendimentos considerados omitidos em face da não comprovação dos depósitos judiciais venham a ser tributados de forma diversa. Além disso, o exercício de atividade rural não exclui a possibilidade de obtenção de rendimentos de outra fonte.

Destaque-se, também, que, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente no caso de depósitos cujas origens foram comprovadas é que se aplicam as *normas de tributação específicas*; ou seja, para os depósitos **não** comprovados, aplica-se a regra de tributação geral, que se dá na declaração de ajuste anual.

Quanto à exclusão dos depósitos cujo histórico seja *depósito em dinheiro* porque resultariam em sobras de caixa, consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 13), que:

Uma terceira parte dos recursos não foi efetivamente comprovada a origem. Esta parte encontra-se discriminada na planilha (doc. de fls. 16 a 19). Ressaltamos que, basicamente, são valores creditados em suas contas bancárias e estão incluídos também nas próprias planilhas de esclarecimentos apresentadas pelos contribuintes (doc. de fls. 42 a 55) com a observação da origem "Lançado no Livro Caixa na respectiva data", entretanto, conforme dito, nenhum comprovante da origem dos valores depositados em suas contas bancárias foi apresentado. E ainda com trabalhos de circularização acima referidos, também não identificamos.

Pois bem, a mera menção no Livro Caixa da ocorrência de depósitos em dinheiro não é suficiente para fazer prova da origem do depósito, pois seria necessário, além da apresentação do Livro-Caixa, também apresentar a documentação hábil e idônea que tenha dado

suporte à sua escrituração, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

.....
§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Portanto, o lançamento está correto ao considerar não comprovados esses depósitos.

Quanto à aplicação dos limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 160.000,00, destaco, inicialmente, que não concordo com o critério utilizado pela Autoridade Lançadora que, ao meu ver, não aplica a correta disposição do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O dispositivo estabelece que os créditos serão analisados individualizadamente; ou seja, o limite do inciso II daquele dispositivo, atualizado pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, deve ser considerado por lançamento bancário, não sendo possível aplicar um limite para cada titular da conta, como fez a Autoridade Fiscal. Além disso, vale invocar a Súmula Carf nº 61, que também atribui o limite ao valor do depósito, e não à quantidade de cotitulares que a conta possa possuir:

Os **depósitos bancários iguais ou inferiores** a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. *(Sem grifo no original.)*

Não me dado, porém, alterar o critério utilizado no lançamento, razão pela qual mantenho os limites ali utilizados.

Ainda assim, os depósitos não justificados somam mais do que R\$ 160.000,00 em cada ano-calendário, o que implica presumir a omissão de rendimentos de todos os depósitos não justificados, independentemente do valor, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Esses rendimentos são submetidos, como já analisado, à declaração de ajuste anual e tributados pela tabela progressiva, não se lhe aplicando a tributação na condição de rendimentos de atividade rural, como pretende a recorrente.

Registre-se que, ao contrário do que afirmou a recorrente, os depósitos até R\$ 12.000,00 não estariam "anistiados" (sic). Na verdade, eles devem ser incluídos no lançamento, se não justificados, sempre que o total de depósitos ultrapasse R\$ 80.000,00 (ou R\$ 160.000,00 no critério utilizado pela Autoridade Lançadora).

Quanto à qualificação da multa, a Autoridade Lançadora observou a ocorrência, em tese, de sonegação e fraude, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 20 de novembro de 1964, pelas seguintes constatações:

Entendemos estar configurada a multa agravada, a prática dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que neste caso ficou evidenciado, em tese, o intuito de fraude, de vez que o contribuinte omitiu em todos os anos consecutivos os rendimentos nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, como omitiu também deliberada e reiteradamente por meses e anos consecutivos, 2004 a 2006, os rendimentos creditados em suas contas bancárias (doc. de fls. 16 a 19), e ao mesmo tempo apresentava apenas declarações de isentos em casas lotéricas, correios ou bancos (doc. de fls. 231). Esses conjuntos de procedimentos praticados pelo contribuinte, não foram erros de fato ou intencionais ou escusáveis, foram sim práticas habituais, reiterada e por anos consecutivos, com objetivo final de não pagar imposto. Portanto formamos a convicção de que está comprovada, em tese, também a subsunção às hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64 acima descritos.

Percebe-se que a Autoridade Lançadora qualificou a multa pelas seguintes condutas: omissão de rendimentos, omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não identificados e apresentação de declaração de isento.

Porém, a Autoridade Fiscal não apontou nenhuma omissão de rendimentos senão a decorrente da presunção em face da existência de depósitos bancários não justificados.

Quanto à mera existência de depósitos não justificados, aplica-se a Súmula Carf nº 25, segundo a qual presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Quanto à apresentação de declarações de isento, eu concordaria com a Autoridade Lançadora se não fosse por uma particularidade dos autos: a recorrente informou (e-fl. 38) que não exerce qualquer atividade econômica e não possui rendimentos e a Autoridade Fiscal não comprovou, de fato, que ela possuía rendimentos, exceto os presumidos. Portanto, ela poderia, na ocasião, optar pela declaração de isento, pois, embora explorasse atividade rural com seu esposo, todo o resultado dessa atividade era por ele declarado. Não vejo pois, em relação à recorrente, conduta direcionada a ocultar ou dificultar o conhecimento do fato gerador. Ressalto que, em relação ao seu cônjuge, essa análise não se aplica, pois há que se avaliar a conduta de cada agente individualmente.

Dou provimento à recorrente quanto à desqualificação da multa, reduzindo-a a 75%.

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

João Maurício Vital - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.239 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.000630/2009-19